



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



01

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1551

PROJETO DE LEI Nº 31/85

"Institui o novo PERÍMETRO URBANO da cidade de Pirassununga."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- O Perímetro Urbano da cidade de Pirassununga passa a obedecer à seguinte delimitação: "Parte do marco "0", no cruzamento da SP 330 e 225 , deflete à esquerda pela SP 225, sentido Analândia-Aguaí , até alcançar o cruzamento com a Avenida Felipe Boller, denominado de marco "1". Desse marco defletindo à esquerda/ pela mesma SP 225, alcança o marco "2" no ponto de curva/ da variante Analândia-Aguaí. Daí deflete à esquerda até / atingir o marco "3", na margem esquerda de quem se desloca para a cidade, até alcançar o marco "4". Deste marco , deflete à direita passando atrás de uma lagoa até atingir o cruzamento com a estrada do Ramalho, denominado marco / "5". Daí deflete à esquerda até alcançar o marco "6". Defletindo à esquerda, acompanha a divisa do 2º RCC, até / atingir o marco "7". Deste marco deflete à direita até alcançar o Córrego Andrezinho, denominado marco "8". Do marco "8", deflete à direita, acompanhando o curso do Córrego até atingir o marco "9", no cruzamento com o Córrego / do Miguelzinho. Deste marco, deflete à esquerda, acompanhando o curso do Córrego do Miguelzinho até atingir o / cruzamento com a Via Brigadeiro José Vicente Faria Lima , SP 201, denominado marco "10". Daí deflete à direita, ainda acompanhando o curso do Córrego do Miguelzinho, cruza/ a SP 201 e a estrada da FEPASA até atingir o cruzamento / com o Ribeirão Laranja Azeda, denominado marco "11". Deste marco, deflete à direita acompanhando o curso do Ribeirão Laranja Azeda, cruza novamente com a estrada FEPASA e

10  
simão

02  
/



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



vai atingir o marco "12" no cruzamento com a PNG 010, estrada Laranja Azeda. Do marco "12", desce até atingir o marco/ "13", cruzamento entre o Ribeirão Laranja Azeda e o Córrego De Bem. Deste marco, deflete à esquerda, sempre acompanhando o Córrego De Bem, até atingir a antiga estrada Pirassununga-Porto Ferreira, SP 328, denominado marco "14". Do marco "14", deflete à direita no sentido contrário ao curso do / Córrego De Bem, até atingir a estrada do Beting, denominado marco "15". Deste marco, deflete à esquerda acompanhando a PNG 153, estrada do Beting, sentido zona rural-cidade, até/ atingir novamente a SP 328, marco "16". Do marco "16", de/ flete à direita em direção à rua Duque de Caxias até alcançá-lo o Ribeirão Laranja Azeda, marco "17". Deste marco, de/ flete à direita, subindo contra o curso do Ribeirão Laranja Azeda, até atingir a ponte Rita Mafra, denominado marco "18". Do marco "18", deflete à direita acompanhando a estrada São Domingos até atingir a SP 330 Via Anhanguera, denominado / marco "19". Do marco "19" deflete à esquerda, sempre em linha reta, margeando o lado esquerdo da pista até atingir o marco "20", ponto de curva da variante Analândia-Pirassununga. . . Do marco "20" deflete à esquerda até alcançar o marco "0", sendo aí o fechamento desta poligonal, encerrando o novo perímetro urbano, tudo de conformidade com a planta e memorial anexos, e que ficarão fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2º)- Os impostos Predial e Territorial Urbano incidirão somente sobre os imóveis atendidos na forma do artigo 32, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. (Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966)

Artigo 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 951, de 24 de Setembro de 1969.

Pirassununga, 22 de Julho de 1985.

JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 31/85

Discussão ajuizada por  
20 dias, em virtude de  
Requerimento aprovado de  
autoridade do Sr. Angelino Peres  
da. Di. 02/07/1985

As Comissões de  
Justiça, Finanças  
e Urbanismo.

Di. 02/07/1985

*sentido*

"Institui o novo PERÍMETRO URBA  
NO da cidade de Pirassununga".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNI-  
CIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Perímetro Urbano da cidade de Pirassununga passa a obedecer à seguinte delimitação: " Parte do marco "0", no cruzamento da SP 330 e 225, deflete à esquerda pela SP 225, sentido Analândia-Aguaí, até alcançar o cruzamento com a Avenida Felipe Boller, denominado de marco "1". Desse marco defletindo à esquerda pela mesma SP 225, alcança o marco "2" no ponto de curva da variante Analândia-Aguaí. Daí deflete à esquerda até atingir o marco "3", na margem esquerda de quem se desloca para a cidade, até alcançar o marco "4". Deste marco, deflete à direita passando atrás de uma lagoa até atingir o cruzamento com a estrada do Ramalho, denominado marco "5". Daí deflete à esquerda até alcançar o marco "6". Defletindo à esquerda, acompanha a divisa do 2º RCC, até atingir o marco "7". Deste marco deflete à direita até alcançar o Córrego Andrezinho, denominado marco "8". Do marco "8", deflete à direita, acompanhando o curso do Córrego até atingir o marco "9", no cruzamento com o Córrego do Miguelzinho. Deste marco, deflete à esquerda, acompanhando o curso do Córrego do Miguelzinho até atingir o cruzamento com a Via Brigadeiro José Vicente Faria Lima, SP 201, denominado marco "10". Daí deflete à direita, ainda acompanhando o curso do Córrego do Miguelzinho, cruza a SP 201 e a estrada da FEPASA até atingir o cruzamento com o Ribeirão Laranja Azeda, denominado marco "11". Deste marco, deflete à direita acompanhando o curso do Ribeirão Laranja Azeda, cruza novamente com a estrada FEPASA e vai atingir o marco "12" no cruzamento com a PNG 010, estrada Laranja Azeda. Do marco "12", desce até atingir o marco "13", cruzamento entre o Ribeirão Laranja Azeda e o Córrego De Bem. Deste marco, deflete à esquerda, sempre acompanhando o Córrego De Bem, até atingir a antiga estrada Pirassununga-Porto Ferreira, SP 328, -

*[Handwritten mark]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

denominado marco "14". Do marco "14", deflete à direita no sentido contrário ao curso do Córrego De Bem, até atingir a estrada do Beting, denominado marco "15". Deste marco, deflete à esquerda acompanhando a PNG 153, estrada do Beting, sentido zona rural-cidade, até atingir novamente a SP 328, marco "16". Do marco "16", deflete à direita em direção à rua Duque de Caxias até alcançar o Ribeirão Laranja Azeda, marco "17". Deste marco, deflete à direita, subindo contra o curso do Ribeirão Laranja-Azeda, até atingir a ponte Rita Mafra, denominado marco "18". - Do marco "18", deflete à direita acompanhando a estrada São Domingos até atingir a SP 330 Via Anhanguera, denominado marco "19". Do marco "19" deflete à esquerda, sempre em linha reta, margeando o lado esquerdo da pista até atingir o marco "20", - ponto de curva da variante Analândia-Pirassununga. Do marco "20" deflete à esquerda até alcançar o marco "0", sendo aí o fechamento desta poligonal, encerrando o novo perímetro urbano, tudo de conformidade com a planta e memorial anexos, e que ficarão fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2º) - A incidência dos impostos predial e territorial urbanos somente incidirão sobre os imóveis efetivamente atendidos na forma do Artigo 32, parágrafo 1º, da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Artigo 3º) - Ficam revogadas todas as isenções de impostos concedidas a título condicionais ou gratuitos.

Artigo 4º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, - especialmente a lei municipal nº 951, de 24 de setembro de 1.969.

Pirassununga, 27 de junho de 1.985.

Aprovada em 1ª discussão.

C. M. de

22 Julho de 1985

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

C. M. de

Pirassununga 22 Julho de 1985

*[Signature]*  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Exmo. Sr. Presidente:

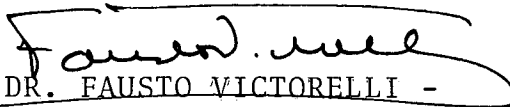
Exmos. Srs. Vereadores:

O Projeto de Lei que estamos encaminhando para apreciação desse Egrégio Legislativo, tem por finalidade instituir o novo perímetro urbano de nossa cidade, justificando-se pela necessidade de sua atualização, visto que a última alteração ocorreu em 1.969, por força da lei municipal nº 951, de 24 de setembro daquele ano.

Desnecessário seria dizer do alcance da propositura, tendo como principal objetivo, o crescimento habitacional de Pirassununga, nos diversos sentidos de direção.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e face o incontestável alcance social e administrativo, que por certo advirão, encarecemos que o mesmo seja aprovado sob regime de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

Contando desde já com o beneplácito dessa Colenda Câmara, aproveitamos da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

PI, JUN, 27, 85.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

SETOR DE OBRAS E CADASTRO

MEMORIAL DESCRITIVO PLANIMÉTRICO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

Parte do marco "0", no cruzamento da SP 330 e 225, deflete a esquerda pela SP 225, sentido Analândia-Aguaí, até alcançar o cruzamento com a Avenida Felipe Beller, denominado de marco "1". Desse marco defletindo à esquerda pela mesma SP 225, alcança o marco "2" no ponto de curva da variante Analândia-Aguaí. Daí deflete a esquerda - até atingir o marco "3", na margem esquerda de quem se desloca para a cidade, até alcançar o marco "4". Deste marco, deflete à direita passando atrás de uma lagoa até atingir o cruzamento com a estrada de Ramalho, denominado marco "5". Daí deflete à esquerda até alcançar o marco "6". Defletindo à esquerda, acompanha a divisa do 2º R.C.C., até atingir o marco "7". Deste marco deflete à direita até alcançar o córrego de Andrézinho, denominado marco "8". Do marco "8", deflete à direita, acompanhando o curso do córrego até atingir o marco "9", no cruzamento com o córrego de Miguelzinho. Deste marco, deflete à esquerda, acompanhando o curso do córrego de Miguelzinho até atingir o cruzamento com a Via Brigadeiro José Vicente Faria Lima, SP 201, denominado marco "10". Daí deflete à direita, ainda acompanhando o curso do córrego de Miguelzinho, cruza a SP 201 e a estrada da FEPASA até atingir o cruzamento com o Ribeirão Laranja Azêda, denominado marco "11". Deste marco, deflete à direita - acompanhando o curso do Ribeirão Laranja Azêda, cruza novamente com a estrada da FEPASA e vai atingir o marco "12", no cruzamento com a PNG 010, estrada Laranja Azêda. Do Marco "12", desce até atingir o marco "13", cruzamento entre -

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

SETOR DE OBRAS E CADASTRO

o Ribeirão Laranja Azêda e o córrego De Ben. Deste marco, -  
deflete à esquerda, sempre acompanhando o córrego De Ben, -  
até atingir a antiga estrada Pirassununga-Porto Ferreira, -  
SP 328, denominado marco "14". Do marco "14", deflete à di-  
reita no sentido contrário ao curso do córrego De Ben, até  
atingir a estrada do Beting, denominado marco "15". Deste -  
marco, deflete à esquerda acompanhando a PNG 153, estrada -  
do Beting, sentido zona rural-cidade, até atingir novamente  
a SP 328, marco "16". Do marco "16", deflete à direita em -  
direção à rua Duque de Caxias até alcançar o Ribeirão Laran-  
ja Azêda, marco "17". Deste marco, deflete à direita, subin-  
do contra o curso do Ribeirão Laranja Azêda, até atingir a  
ponte Rita Mafra, denominado marco "18". Do marco "18", de-  
flete à direita acompanhando a estrada São Domingos até -  
atingir a SP 330 via anhanguera, denominado marco "19". Do  
marco "19" deflete à esquerda, sempre em linha reta, marge-  
ando o lado esquerdo da pista até atingir o marco "20", Pon-  
te de curva da variante Analândia-Pirassununga. Do marco -  
"20" deflete à esquerda até alcançar o marco "0", sendo aí  
o fechamento desta poligonal.





*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO

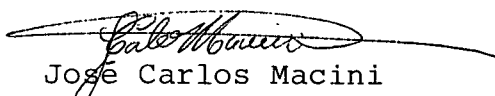


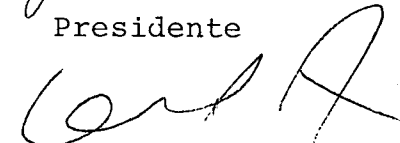
08  
/

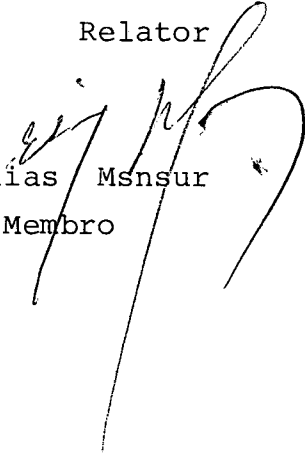
PARECER Nº 31

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, examinando a Emenda apresentada pelo vereador Ademir Alves Lindo, ao Projeto de Lei nº 31/85, de autoria do / Executivo Municipal, que versa sobre o Perímetro Urbano, nada tem à opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 22/julho/1985.

  
José Carlos Macini  
Presidente

  
Orlando Alves Ferraz  
Relator

  
Elias Msnsur  
Membro





*Câmara Municipal de Perassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



09  
*[Handwritten signature]*

PARECER Nº

Esta Comissão, examinando a Emenda apresentada pelo vereador Ademir Alves Lindo, ao Projeto de Lei nº 31/85, de autoria do Executivo Municipal que versa / sobre o Perímetro Urbano da cidade, nada tem a opor quanto / ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 22/julho/1985.

*[Handwritten signature]*  
Benedicto Geraldo Lêbeis  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
Elias Mansur  
Relator

*[Handwritten signature]*  
Celso Sinotti  
Membro



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



10  
*[Handwritten signature]*

PARECER Nº

Esta Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, vistoriando a emenda apresentada pelo vereador Ademir Alves Lindo, ao projeto de lei nº 31/85, de autoria do Executivo Municipal, é de Parecer contrário/ à aprovação da emenda em tela, tendo em vista que a mesma vem desacompanhada do mapa com o traçado proposto nela e / tal omissão fatalmente acarretará problemas intransponíveis de execução da Lei.

Sala das Comissões, 22/Julho/1985

*[Handwritten signature]*  
Orlando Alves Ferráz  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
José Carlos Macini  
Relator

*[Handwritten signature]*  
Benedicto Geraldo Lêbeis  
Membro



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



11  
*[Handwritten signature]*

PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o Projeto de Lei nº 31/85, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o novo Perímetro Urbano da cidade de Pirassununga, nada tem a opor quanto ao seu as pecto legal e constitucional, bem como, às emendas apresentadas.

Sala das Sessões, 02 de julho 1985.

*[Handwritten signature]*  
José Carlos Macini  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
Orlando Alves Ferraz  
Relator

Elias Mansur  
Membro



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO

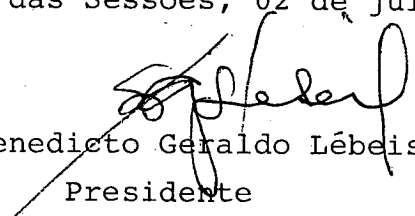


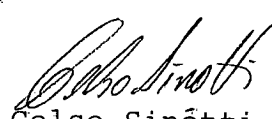
12  
/

PARECER Nº

Examinando o Projeto de Lei nº 31/85, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o novo - Perímetro Urbano da cidade de Pirassununga, esta Comissão de - Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a objetar quanto à sua aprovação, bem como, às emendas apresentadas.

Sala das Sessões, 02 de julho 1985.

  
Benedicto Geraldo Lêbeis  
Presidente

  
Celso Sinótti  
Relator

Elias Mansur  
Membro



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO

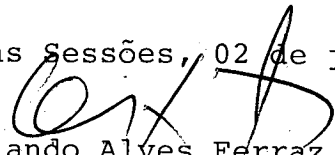


13  
/

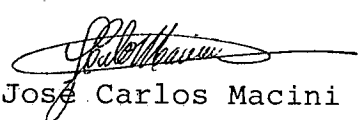
PARECER Nº

Esta Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, estudando o Projeto de Lei nº 31/85, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o novo Perímetro Urbano da cidade de Pirassununga, nada tem a opor - quanto à sua aprovação, bem como, às emendas apresentadas.

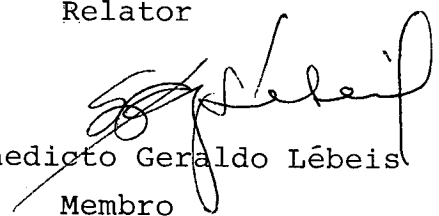
Sala das Sessões, 02 de julho 1985.

  
Orlando Alves Ferraz

Presidente

  
José Carlos Macini

Relator

  
Benedicto Geraldo Lébeis

Membro



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



14  
*[Handwritten signature]*

EMENDA Nº 01/85

Ao Projeto de Lei nº 31/85

Dá-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

"Artigo 2º)- Os impostos Predial e Teritorial Urbano incidirão somente sobre os imóveis atendidos na forma do artigo 32, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966)"

Sala das Sessões, 02/julho/1985.

*[Handwritten signature]*  
Orlando Alves Ferraz

*[Handwritten signature]*  
José Carlos Macini

Elias Mansur

*Aprovada por unanimidade de votos.*

*Em 22/07/1985.*

*[Handwritten signature]*  
*sentim.*



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



15  
*[Handwritten signature]*

EMENDA Nº 02/85

Ao Projeto de Lei nº 31/85

Fica excluído o artigo 3º, passando-se o artigo 4º, a ser artigo 3º.

Sala das Sessões, 02/julho/1985.

*[Handwritten signature]*  
Orlando Alves Ferraz

Vereador

*[Handwritten signature]*  
José Carlos Macini

Elias Mansur

*Aprovada por unanimidade de votos.*

*Ci. 22/07/1985*

*[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Ao Projeto de Lei nº 31/85  
Autoria: Executivo Municipal

Dá-se nova redação ao Artigo 1º:

"Artigo 1º) - O perímetro urbano da cidade de Pirassununga se compreende e se estende dentro da seguinte divisa: começa na confluência da estrada do Cavalheiro com a via de asfalto para Aguaí, - no Km 209, ao lado esquerdo e com o RUMO MAGNÉTICO de 41º 00 NW.- Do ponto "0", com RM 41º NW e o comprimento de 500,60 m alcança - os pontos "1" e "2" na referida estrada. Daí, com RM 38º 21 NW e o comprimento de 240,00 m alcança o ponto "3" na referida estrada e, com mais 100 m vai até a casa que tem o número 1050. Neste trecho, toda área localizada a esquerda ficará dentro do perímetro urbano. Do ponto "3", deflete a direita e com o RM 34º 17 NE e comprimento de 390,00 m alcança o ponto "14", na divisa da Vva. Verona com os fundos da Vila Brasil. Neste trecho a linha corta os terrenos/ da Vva. Verona, sendo que a área localizada à esquerda ficará dentro do perímetro urbano. Do ponto "4", deflete à esquerda, e com o RM 30º 11 NE e o comprimento de 400,00 m alcança os pontos "5"/ e "6" respectivamente no mata-burro localizado nos fundos da Vila Brasil (Vila dos Sargentos) para adentrar à propriedade do Sr. - Saide, e ao lado da estrada de asfalto para Aguaí na continuação/ da Avenida do lado esquerdo desta via. Neste trecho, todo terreno localizado a esquerda estará dentro do perímetro urbano. Do ponto "4" ao ponto "5" esta linha acompanha a cerca de arame farpado. - Do ponto "6", deflete a direita, e com o RM 50º 11 NE e o comprimento de 350,00 m alcança o ponto "7" localizado nos fundos da Vila São Pedro, junto ao caminho de terra antigo. Neste trecho a linha corta os terrenos do Sr. Saide, sendo que a área localizada a esquerda ficará abrangida pelo perímetro urbano. Neste trecho foi aberta uma picada. Do ponto "7", deflete a esquerda com o RM 9º - 31 NE e o comprimento de 390,00 m alcança os pontos "8" e "9" na divisa da Vila São Pedro. Daí, com o RM 78º 20 SE e o comprimento

16  
Rejeitada por onze  
(11) votos, contra dois.  
ce (02).

Di. 22.09.1985





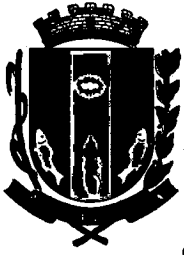
*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



17  
*[Handwritten signature]*

de 3,50 m alcança o ponto "10"; Daí com o RM 21º 30 NE e comprimento de 90,00 m alcança o ponto "11"; Daí com o RM 13º 20 NE e o comprimento de 70,00 m alcança o ponto "12"; Daí com o RM 7º - 35 NW e o comprimento de 60,00 m alcança o ponto "13" na divisa/da Vila São Pedro com o 2º Regimento de Carros de Combate. Neste trecho a divisa está bem demarcada, por um valo antigo e por tapume de arame farpado. Toda área a esquerda ficará no perímetro/urbano. Do ponto "13", com o RM 6º 25 NW e o comprimento de 180,00 m alcança o ponto "14" na divisa do 2º Regimento de Carros de Combate; Daí, com o RM 50º 40 NW e o comprimento de 210,00 m alcança o ponto "15" na divisa do 2º Regimento de Carros de Combate; Daí com o RM 19º 05 NW e o comprimento de 160,00 m alcança o ponto "16" na divisa citada; Daí com o RM 16º 05 NW e o comprimento de 130,00 m alcança o ponto "17". Do ponto "17" mais 10,00 m alcança o Córrego da Vila São Guido (fundos) Andrêzinho); Daí deflete à direita acompanhando o curso do córrego até atingir o ponto "18" no cruzamento com o Córrego do Miguelzinho. Deste ponto, deflete à esquerda, acompanhando o curso do Córrego do Miguelzinho até atingir o cruzamento com a Via Brigadeiro José Vicente Faria Lima, SP 201, denominado ponto "19". Daí deflete à direita, ainda acompanhando o curso do Córrego do Miguelzinho, cruza a SP 201 e a Estrada da FEPASA até atingir o cruzamento com o Ribeirão Laranja Azeda, denominado ponto "20". Daí deflete à esquerda, com uma distância de 18,00 m até atingir a antiga estrada Pirassununga Porto Ferreira, SP 328, denominado Ponto "21". Do ponto "21" deflete à direita no sentido contrário ao curso do Córrego De Bem, até atingir a estrada do Beting, denominado ponto "22". Deste ponto, deflete à esquerda acompanhando a PNC 153, estrada do Beting, sentido zona rural-cidade, até atingir novamente a SP 328, ponto/ "23"; Daí deflete à direita em direção à Rua Duque de Caxias até alcançar o Ribeirão Laranja Azeda, Ponto "24". Deste ponto deflete à direita, subindo contra o curso do Ribeirão Laranja Azeda, até atingir a ponte Rita Mafra denominado ponto "25". Daí deflete à direita, acompanhando a estrada São Domingos até atingir a SP - 330 Via Anhanguera, denominado ponto "26". Daí deflete à esquerda, sempre em linha reta, margeando o lado esquerdo da pista até atingir o marco "27", ponto de curva da variante Analândia-Pirassununga. Daí deflete à esquerda, com o rumo "38º 30' SE e distância de 210,00 m alcança o ponto "28", ao lado do asfalto para Aguaí. Daí



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO



18  
[Handwritten signature]

deflete à esquerda com RM 79º 30' NE e distância de 1.060,00 m - alcança os pontos "29" e "30" ao lado esquerdo do asfalto. Daí - deflete com o RM 80º 30' NE e distância de 850,00 m alcança os pontos "31" e "32" ao lado esquerdo do asfalto. Do ponto "32" deflete à esquerda com RM 70º 00' NE e distância de 260,00 m e alcança o ponto "33", ao lado esquerdo do asfalto. Daí deflete à esquerda com RM 51º 00' NE e distância de 1.130,00 m alcança o ponto "0" (zero), inicial do caminhamento, do lado esquerdo da estrada de asfalto e na confluência com a estrada do Cavalheiro. - Neste trecho o limite do perímetro urbano é a cerca da estrada.

Sala das Sessões, 22 de Julho de 1985.

[Handwritten signature]  
Ademir Alves Lindo

**LEI N.º 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, estados e municípios. (1)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1.º — Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5.º, inciso XV, alínea «b», da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar. (2) (3) (4)

**LIVRO PRIMEIRO****SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2.º — O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas constituições e em leis estaduais, e em leis municipais. (5)

Art. 3.º — Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4.º — A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigaçãõ, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I — a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II — a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5.º — Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

(1) — O nome Código Tributário Nacional foi dado pelo AC. 36, de 13/3/67, art. 7.º.  
 (2) — A matéria antes regulada pelo art. 5.º, XV, "b" da C. F. de 1946, está atualmente disciplinada no art. 8.º, XVIII, "c", da C. F. de 1967 — redação da Emenda n.º 1/1969.

(3) — Parcialmente derogada pela entrada em vigor da Constituição de 1967, que adotou sistemática tributária um tanto diversa da Emenda 18. Ver Capítulo V da Carta Magna.

(4) — Diz expressamente o CTN que ele se fundamenta na Emenda Constitucional 18. Esta deixou de vigorar em 15-3-67, data da atual Carta Magna. Por outro lado a Constituição, artigo 19 § 1.º, empregando verbo em futuro: "Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário" parece rejeitar o prementar estabelecida norma de direito complementar. Estes dois aspectos põem existente CTN como sendo sua lei complementar. Estes dois aspectos põem em dúvida ter ou não o CTN o caráter de Lei Complementar da Constituição em 1967. Ao caso parece-nos inaplicável também o mandamento do artigo n.º 173 III da Carta Magna que ressalva de apreciação judicial os atos de natureza legislativa expedidos com base nos atos institucionais ou complementares, por que o CTN, apesar de emendado por inúmeros atos complementares, é ato legislativo ordinário. Na verdade só ante o surgimento de novo texto é que será dirimido se pode ou deve ser o atual CTN considerado no nível de Lei Complementar da Constituição de 1967.

(5) — Hoje o assunto é regido pelo capítulo V da Constituição de 1967.

Parágrafo único — Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento.

Art. 25 — A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26 — O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-las aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. (1)

Art. 27 — Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

Art. 28 — A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei. (2)

CAPÍTULO III

IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

SEÇÃO I

Imposto sobre a propriedade territorial rural

Art. 29 — O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município. (3) (4)

Art. 30 — A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO II

Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

Art. 32 — O imposto, de competência dos municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a

(1) — "Compete à União instituir imposto sobre exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior (facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo)" (C.F. art. 21, II — Emenda 1/1969).

(2) — "A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos itens II e VI deste artigo a formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento econômico". (C.F. art. 21, § 4.º - Emenda 1/1969).

(3) — "O imposto de que trata o item III deste artigo não incidirá sobre glebas rurais não excedente a vinte e cinco hectares, quando as culturas, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel". (C.F. art. 21, § 6.º - Emenda 1/1969).

(4) — "O disposto no artigo 29 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado como "sítio de recreio" e no qual a eventual produção não se destine ao comércio, incluindo assim sobre o mesmo imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o artigo 32 da mesma lei" — (Decreto-lei n.º 57, de 18/11/1966 — art. 14).

posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município. (1)

§ 1.º — Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I — meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º — A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33 — A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. Parágrafo único — Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afimoseamento ou comodidade.

Art. 34 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III

Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos

Art. 35 — O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: (2)

- I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acesso física, como definidos na lei civil;
- II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único — Nas transmissões «causa mortis», ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36 — Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior: (3)

- (1) — "O disposto no artigo 32 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobradores." — (Decreto-lei n.º 57, de 18/11/1966 — art. 15).
- (2) — "Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre transmissões, a qualquer título, de bens imóveis..." (C.F. art. 23, I - Emenda 1/1969).
- (3) — "O imposto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis". (C.F. art. 23, § 3.º - Emenda 1/1969).